



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003232-93.2016.815.0251** – 6ª Vara Mista da Comarca de Patos

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Vanuza dos Santos Gomes  
**ADVOGADO** : José Humberto Simplicio de Sousa  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.** Arts. 33, *caput*, c/c 40, inciso III, da Lei 11.343/2006. Pleito absolutório. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Desclassificação para o porte da droga para consumo próprio. Conduta de tráfico configurada. Desnecessidade de ser provado o efetivo fim comercial. Manutenção da condenação.  
**Desprovemento do apelo.**

- A prisão em flagrante do agente, de posse de determinada quantia de entorpecentes, destinada à comercialização, é bastante para a prolação de um édito condenatório, mormente quando a prova colhida nos autos é harmônica em apontar para si a prática do delito descrito no art. 33 da lei 11.343/2006.

- Ao levar droga, escondida em seu corpo, para o interior do presídio, a acusada realizou um dos núcleos do tipo do art. 33: transportar, sendo desnecessário provar efetivamente o seu desiderato mercantilista, uma vez que o tráfico não requer, para a sua configuração, destinação mercantil, exigindo apenas o intento do agente de

fazer circular a droga.

**Acorda** a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

## **RELATÓRIO**

Perante a 6ª Vara Mista da Comarca de Patos, Vanuza dos Santos Gomes e Francimar dos Santos Gomes, foram denunciados como incurso nas sanções do arts. 33, *caput*, c/c 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06.

Assim historiou a peça vestibular acusatória de fls. 02/04:

*"... Em 20 de agosto de 2016, por volta das 11h30, no Presídio Romero Nóbrega, Patos/PB, a Denunciada Vanuza dos Santos Gomes foi presa em flagrante por trazer consigo, dentro de seu corpo, para entrega ao Acusado Francimar dos Santos Gomes, **57,46g, maconha**, substância que possui a droga **THC**, conforme Laudo de Constatação de fl., acondicionada em um embrulho de formato cilíndrico, envolto em preservativo masculino e fita adesiva, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Perante a Autoridade Policial, a Denunciada informou que no dia 19/08/2016, comprou a porção de maconha por R\$ 100,00 a uma pessoa desconhecida no Bairro São Sebastião, nas proximidades do "Bar do Cobra".*

*De acordo com os autos, agentes penitenciários receberam denúncia anônima de que a Denunciada tentaria entrar no presídio com a droga apreendida. Ao ser abordada, a Denunciada informou que pretendia visitar seu irmão, o Acusado Francimar dos Santos Gomes, que se encontra em cumprimento de pena.*

*Inicialmente, negou que estivesse com drogas, mas ao ser informada de que iria ao Hospital Regional para exame de Raio X, confessou que trazia consigo maconha, introduzida na vagina, para ser comercializada dentro do Presídio pelo*

*segundo acusado por R\$ 150,00.(...)”*

Denúncia recebida no dia 05 de outubro de 2016 (fls. 40/40v)

Finda a instrução criminal, sobreveio sentença (fls. 92/100), por meio da qual o julgador absolveu Francimar dos Santos Gomes, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, e condenou a ré Vanusa dos Santos Gomes, nas iras dos arts. 33, *caput*, c/c o 44, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Ao final, a reprimenda do referido sentenciado foi convertida em duas restritivas de direitos nas modalidades prestação de serviço gratuito à entidade pública e interdição temporária de direitos.

Inconformada, apelou a defesa (fl. 104). Em suas razões, expostas às fls. 108/111, pugna pela absolvição, *ad argumentum*, insuficiência probatória. Alternativamente, requer a desclassificação do delito para o de uso.

Contrarrazões recursais ministeriais pugnando pela manutenção do édito condenatório (fls. 112/117).

Parecer da Procuradoria de Justiça do Dr. José Roseno Neto, pelo desprovimento do apelo (fls. 122/124).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, a defesa sustenta que as provas são frágeis em demonstrar a condenação da apelante.

Tal irresignação não merece acolhimento.

Em que pese a argumentação da defesa, entendo que a prova constante do álbum processual é evidente e não deixa dúvidas a respeito do cometimento do crime de tráfico pela agente.

A materialidade resta evidenciada pelo Auto de

Apresentação e Apreensão de fl. 12, bem como pelos Laudos de Constatação (fl. 14) e de Exame Químico-Toxicológico positivo para cocaína (fls. 51/52).

A autoria delitiva, por sua vez, encontra respaldo nos indícios constantes do caderno processual.

A indigitada, ao ser interrogada em Juízo (DVD à fl. 68), confessou que tentou ingressar no presídio transportando, em suas partes íntimas, um embrulho, de formato cilíndrico, envolto em preservativo masculino, contendo 57,46g de cocaína, com o intuito de tal entorpecente ser "fumado e vendido lá dentro". Afirmou ainda que, uma pessoa conhecida como "Lucas" iria lhe dar "um negócio" em troca dela haver levado a droga.

Com o fito de corroborar a autoria delitiva, trago à colação, o depoimento da Agente Penitenciária Flávia Emanuela Diniz Xavier, responsável pela prisão em flagrante e revista íntima da apelante, confira-se (DVD, fl. 68):

*"...no dia do fato estava de plantão na Penitenciária Romero Nóbrega; que houve uma denúncia de que Vanusa estaria levando droga para o presídio, no dia da visita para seu irmão Francimar; que ela foi levada à sala do Diretor; de início ela negou, mas depois confessou que estava sim, levando droga; que ela se encaminhou ao banheiro e retirou a droga das partes íntimas; que a droga estava ensacada e não chegou a ver o que era; que Vanusa falou várias conversas: disse que iria jogar a droga lá, depois disse que era para vender que perguntaram por quanto ela iria vender e ela respondeu: qualquer valor; que ela não disse especificamente para quem iria entregar a droga; (...)" Grifei.*

Ora, os elementos constantes dos autos, tanto os indiciários quanto aqueles colhidos em juízo, bastam para ensejar a condenação, até porque a apelante, repita-se, foi presa em flagrante na vistoria pessoal do presídio.

A defesa levanta a tese de que a droga se destinava ao consumo próprio.

Não é o que se depreende do presente feito.

Ora, ao levar droga, escondida em seu corpo, para o

interior do presídio, a acusada efetivamente realizava um dos núcleos do tipo do art. 33: transportar, sendo desnecessário provar efetivamente o seu desiderato mercantilista.

O crime de tráfico de drogas é de mera conduta, vale dizer, a simples execução de um dos núcleos do tipo do art. 33, a exemplo de transportar, já é suficiente para a configuração do crime. O legislador, de forma proposital, não incluiu no tipo a necessidade de fins econômicos no crime de tráfico. Ao contrário, fez expressa menção que o crime se perfaz mesmo que a título gratuito. Tanto assim que algumas dessas condutas são até inconciliáveis com a natureza mercantil, como **"oferecer"**, *verbis*:

*"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, **oferecer**, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".* Negritei.

De outro lado, é tipo múltiplo, pois 18 são as condutas que o configuram, não restando dúvidas que o ato de transportar equivale ao de vender ou expor à venda.

Traficar, na verdade, é pôr em circulação, fazer com que a substância chegue a um destinatário diferente daquele que produziu a droga, de forma onerosa ou não, como demonstrado. Logo, a apelante, ao levar a maconha em sua vagina, acondicionada em um preservativo, efetivamente a fez circular, cometendo o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Nesse sentido, já decidiu este órgão fracionário:

**"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Transporte de droga na cavidade anal para interior de presídio tendo como destinatário companheiro preso. Tentativa de desclassificação para o crime do § 2º do art. 33 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Conduta de tráfico configurada. Desnecessidade de ser provado o efetivo fim comercial. Manutenção da condenação. Causa especial de diminuição do § 4º do art. 33. Preenchimento dos requisitos. Crime eventual e sem maiores consequências. Circunstâncias plenamente favoráveis. Redução em 2/3. **Parcial provimento do apelo.****

- Ao levar droga, escondida em seu corpo, para o

*interior do presídio, a acusada realizou um dos núcleos do tipo do art. 33: transportar, sendo desnecessário provar efetivamente o seu desiderato mercantilista, uma vez que o tráfico não requer, para a sua configuração, destinação mercantil, exigindo apenas o intento do agente de fazer circular a droga.*

**- A desclassificação para o crime de auxiliar o consumo drogas é impossível, uma vez que o delito do § 2º do art. 33 fala em "induzir, instigar ou auxiliar", e, obviamente, quem transporta droga não está auxiliando alguém a consumi-la, o que evoca a necessidade de ser uma conduta meramente acessória e de ajuda. Está, na verdade, efetivamente traficando.(...) (Câmara Criminal, APCRIM nº 0001913-37.2013.815.0141, Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio, julgado em 06 de novembro de 2014) Destaquei.**

Registre-se, ainda, que a alegação de ser usuária não restou devidamente comprovada nos autos, o que impede a desclassificação pretendida.

Eis a orientação jurisprudencial vigente:

*"... - Não basta afirmar ser o réu usuário de drogas, o que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico do art. 33 da Lei 11.343/06, deve tal alegação ser inequivocamente comprovada, ou seja, que a droga apreendida era para seu uso exclusivo. (...)." (TJMG. ApCrim. 1.0702.12.014910-0/001, Rel.: Des. Silas Vieira , a C. CRIM., julg. 13/08/2013, publ. em 23/08/2013).*

Assim, inobstante as alegações da defesa, é evidente que não se pode negar a condição de traficante a quem tem apreendida em seu poder determinada quantidade de droga, sem que seja capaz de apresentar qualquer justificativa plausível para o fato, limitando-se a apresentar versão falaciosa, que não foi capaz de provar, contrariada pela palavra dos agentes penitenciárias que a prenderam em flagrante.

Em suma, todos os indícios e circunstâncias apurados nos autos convergem para a conclusão única da autoria que se atribui à recorrente e pela qual foi condenada, de modo que se torna inadmissível operar a desclassificação pretendida.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo inalterados todos os termos da decisão objurgada.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.***

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito Convocado  
Relator**

